



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 210 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil”

Nobres Deputados, a constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros, independentemente do pagamento de qualquer tipo de taxa, o direito a obtenção de qualquer certidão, oriunda de repartição pública, que sirva para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal deste cidadão.

Nesse sentido, em razão da situação dos estudantes rondonienses que encontram obrigados ao pagamento de taxas para obtenção de carteira estudantil, sendo esta a única forma de identificá-los para o fim da exigência do cumprimento de seus direitos é que, em interpretação teleológica e ampliativa da citada norma constitucional, se propõe este Projeto de Lei como forma de ampliar o referido direito à concessão da identificação de nossos estudantes, para que esses possam, de fato, exercer seus direitos

Além disso, ao obrigar os estabelecimentos promotores de eventos culturais, esportivos e de lazer, a afixar esta norma em suas bilheterias, o presente Projeto de Lei, visa muito mais do que atender ao Princípio Constitucional da Publicidade, visa, principalmente, a efetividade e a eficácia da Lei, na defesa dos interesses e direitos estudantis, garantindo aos estudantes, de uma vez por todas, o cumprimento do direito de pagamento de “meia-entrada”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
11 DEZ 2008
 Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino de todos os níveis, pública e privadas, estaduais e municipais, obrigadas a emitirem, anualmente, a cédula de identidade estudantil.

§ 1º As Instituições de ensino emitirão as cédulas de identificação de que trata o *caput* sem cobrança de taxa, até o dia 31 de março de cada ano, data em que as cédulas do ano anterior perdem a validade.

§ 2º As cédulas de identificação terão modelo único estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, devendo nela constar tipo sanguíneo do aluno e o número da lei que instituiu.

Art. 2º A cédula de identidade estudantil que esta Lei constitui prova da condição de estudante para todos os fins legais, especialmente ao direito previsto no artigo 1º, da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, que “Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos e culturais e de lazer e dá outras providências”.

Parágrafo único. As cédulas de identidade estudantil serão assinadas pelo Secretário de Educação e pelo Diretor da instituição de Ensino.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais ou promotores de eventos que desempenharem atividades de cultura, esporte e lazer, estão obrigados a afixar a presente Lei ao lado da bilheteria, impressa em, no mínimo folha A4 e “letra arial nº 16”, com destaque em negrito e caixa alta ao artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implica em multa pecuniária no valor correspondente a dois salários mínimos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 267/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “ Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2008.

~~Deputado Neodi
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461/08

Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino de todos os níveis, pública e privadas, estaduais e municipais, obrigadas a emitirem, anualmente, a cédula de identidade estudantil.

§ 1º. As instituições de ensino emitirão as cédulas de identificação de que trata o *caput* sem cobrança de taxa, até o dia 31 de março de cada ano, data em que as cédulas do ano anterior perdem a validade.

§ 2º. As cédulas de identificação terão modelo único estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, devendo nela constar tipo sanguíneo do aluno e o número da lei que instituiu.

Art. 2º. A cédula de identidade estudantil que esta Lei constitui prova da condição de estudante para todos os fins legais, especialmente ao direito previsto no artigo 1º, da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, que “Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos e culturais e de lazer e dá outras providências”.

Parágrafo único. As cédulas de identidade estudantil serão assinadas pelo Secretário de Educação e pelo Diretor da instituição de Ensino.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais ou promotores de eventos que desempenharem atividades de cultura, esporte e lazer, estão obrigados a afixar a presente Lei ao lado da bilheteria, impressa em, no mínimo folha A4 e “letra arial nº 16”, com destaque em negrito e caixa alta ao artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implica em multa pecuniária no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2008.

**Deputado Neodi
Presidente**